



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 018/2017

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** “Institui o Programa de Prorrogação do Prazo da Licença Maternidade das Servidoras Públicas Gestante e Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guanhães/MG e dá outras providências”.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 018, de 02 de junho de 2017, de autoria do Vereador Daniel Barroso, que tem como objetivo Instituir o Programa de Prorrogação do Prazo da Licença Maternidade das Servidoras Públicas Gestante e Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guanhães/MG e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*Art. 72 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*Assinatura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*

Assim, a presente proposição, apresentada pelo Vereador Daniel Barroso, ofende o disposto no artigo acima transcreto, haja vista que invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Ademais, por força do princípio da simetria federativa de competências, as normas constitucionais que reservam determinadas matérias à iniciativa privativa do Presidente da República são de observância obrigatória pelos Estados-membros e municípios.

Assim, transportando-se para o plano municipal a regra constante do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tem-se a iniciativa privativa do Prefeito Municipal de Guanhães acerca de leis que disponham sobre tema concernente ao regime jurídico dos servidores públicos do referido ente.

Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, que declararam a invalidade de normas, de iniciativa parlamentar, que dispunham sobre regime jurídico de servidores públicos, in verbis:

**"INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. **Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** Ofensa ao art. 61, § 10, 11, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos."

(ADI nº 3176, Relator: Ministro Cezar Peluso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011; grifou-se);



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**"INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. **Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico.** Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. **'Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo.** Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. **Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** Ofensa ao art. 61, § 10, 11, alíneas 'a' e 'c', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo."

(ADI nº 3295, Relator: Ministro Cezar Peluso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011; grifou-se);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada' ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 10, 11, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. N - Ação direta

*Declarado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso."*

*(ADI nº 4154, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 26/05/2010, Publicação em 18/06/2010; grifou-se).*

Por igual razão, a proposição impugnada contraria o artigo 2º da Carta Maior, uma vez que a *"iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes."* (ADI nº 248, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/11/1993, Publicação em 08/04/1994).

Portanto, quanto à iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, contrário a tramitação do projeto em comento, haja vista o vício insanável de iniciativa que acarreta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2017.

### **2.2. Da Proposta**

Este projeto de lei, tem como escopo instituir o Programa de Prorrogação do Prazo da Licença Maternidade das Servidoras Públicas Gestante e Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guanhães/MG.

Em seu artigo 2º, a referida proposta legislativa autoriza a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, de modo que em muitos Estados e Municípios já foram aprovadas leis ampliando a licença maternidade das funcionárias públicas, de quatro para seis meses.

### **2.3. Do Quorum**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 018/2017 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 1º, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

### III – CONCLUSÃO

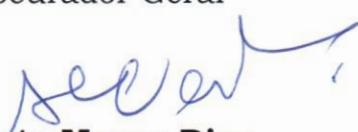
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 018/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 14 de junho de 2017

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**

Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**

Procurador Geral Adjunto